

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Ficam alterados os itens 2, 9, 13 e 16 do Anexo I do PLP nº 68, de 2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO DO PRODUTO</b>
2	Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, em embalagens individuais de até 5 litros, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, em embalagens individuais de até 2 kg; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica.
9	Óleo de soja da posição 15.07 da NCM/SH e óleos de babaçu da posição 15.13 da NCM/SH, em embalagens individuais de até 5 litros.
13	Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH em embalagens individuais de até 5 kg.
16	Óleos de milho em embalagens individuais de até 5 litros.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Cesta Básica Nacional de Alimentos, prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, cujos produtos destinados à alimentação humana serão definidos em lei complementar.

Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, Anexo I, listou 22 (vinte e dois) produtos que fruirão da redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS.

Na atual redação do PLP, tanto a indústria, quanto o consumidor final, comprarão produtos da Cesta Básica desonerados do IBS e da CBS.

Ocorre que os produtos da Cesta Básica Nacional também são utilizados como insumos na formulação de outros alimentos e o objetivo da Cesta Básica é beneficiar o consumidor final com preços mais acessíveis.

Caso o pleito não seja acatado, a indústria que adquirir produtos da cesta básica como insumos não poderá se apropriar dos créditos do IBS e da CBS em razão das alíquotas zeros e o bem final ser tributado, ferindo, assim, o princípio basilar da não cumulatividade.

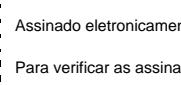
A não cumulatividade pressupõe que o tributo incidente sobre determinada etapa de industrialização e/ou de circulação, ao ser repassado para a etapa seguinte, seja deduzido do tributo devido na operação subsequente, e assim sucessivamente, até alcançar o consumidor final. A falta de aplicação da não cumulatividade plena fere a neutralidade, aumenta a litigiosidade e a complexidade do nosso sistema tributário.

Para os setores que utilizam como maior parte de seus insumos produtos da cesta básica, como por exemplo, o **leite, açúcar, óleos e gorduras**, é necessário que a regulamentação em discussão minimize os impactos relativos a tais produtos na cadeia produtiva de forma a não onerar ainda mais o produto que chega ao consumidor.

Na presente discussão da lei complementar, como se viu, há distorções decorrentes da alíquota zero aplicada sobre os produtos da cesta básica quando estes não são destinados ao consumidor diretamente, mas sim a fabricantes de outros alimentos que utilizam tais produtos da cesta básica como insumos.

O que se busca aqui não é subsídio ou privilégio tributário, mas evitar que a desoneração da cesta básica implique na indesejada distorção de aumento da carga tributária aos industriais de produtos alimentícios não incluídos na cesta básica, mas que os utilizam como matérias primas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9761565550>

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

**Senador Plínio Valério  
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9761565550>